

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Eu, WAGNER RODRIGUES BARROS, Prefeito Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, DECLARO existir adequação orçamentária e financeira para atender o objeto previsto na Mensagem de Encaminhamento 008, de 30 de maio de 2023, que *“Atualiza o piso salarial dos profissionais efetivos da Educação Básica Nível II, do Município de Araguaína/TO, e dá outras providências.”* sendo certo ainda que a referida despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Atenciosamente,



WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Nº PROC.: 01538 - PLC 010/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 001434 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C35966801533B1FB10BA906766648971



MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO Nº 008/2023

Araguaína, 30 de maio de 2023.

À Sua Excelência, o Senhor
Marcos Antônio Duarte da Silva
Presidente da Câmara Municipal
Araguaína/TO

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº _____/2023.

Senhor Presidente,

1. Encaminha-se ao Poder Legislativo desta Municipalidade, o Projeto de Lei que *“atualiza o piso salarial dos profissionais efetivos da Educação Básica Nível II, do Município de Araguaína/TO, e dá outras providências”*.

2. A proposta, ora encaminhada, visa regulamentar a implantação do pagamento do piso salarial do profissional efetivo do Magistério Público da Educação Básica do Município de Araguaína, Nível II que percebem salário base inferior ao piso nacional. Assim, como medida de valorização dos profissionais efetivos do Magistério público da Educação Básica do Município de Araguaína.

3. Imperioso consignar que os elementos que compõem o projeto foram definidos para atendimento ao disposto na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e conforme piso salarial profissional nacional, homologado pela Portaria MEC nº 17, de 16 de janeiro de 2023.

Atenciosamente,


WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Nº PROC.: 01538 - PLC 010/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 001434 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C35966801533B1FB10BA906766648971



OFÍCIO N° 991/2023 GAB/ SECAD

Araguaína - TO, 22 de maio de 2023.

A Sua Senhoria o Senhor,
GUSTAVO FIDALGO
Procurador Geral

C/C Ao Senhor.
JOSE JANUARIO ALVES MATOS JUNIOR
Assessor Técnico

Assunto: Impacto Financeiro para pagamento do piso salarial dos professores.

Senhor Procurador,

Para subsidiar o projeto de lei municipal a fim de regulamentar a implantação do pagamento do piso salarial aos professores efetivos que percebem salário base inferior ao piso nacional, segue as seguintes informações:

- Esta lei visa contemplar 228 servidores efetivos no cargo de Professor Zona Urbana e Zona Rural 20H; Professor de Educação Física 20H; Professor com Licenciatura em Pedagogia ou Letras com Proficiência em Libras 20H;
- Ressaltamos que 174 professores perfazem 40 horas/semanais, sendo que destas, 20 horas são registradas como carga horária complementar e ambas contabilizadas no **impacto financeiro** que se segue:

ESTUDO IMPACTO FINANCEIRO PROFESSORES	
IMPACTO ANUAL (13º, FÉRIAS e ENCARGOS)	725.840,22
MÉDIA IMPACTO/ MÊS	60.486,69
ESTIMATIVA 2023 (8 Meses +13º+ adic férias)	564.340,77

Atenciosamente,

REJANE MOURAO DA SILVA:63410133100
Assinado de forma digital por
REJANE MOURAO DA
SILVA:63410133100
Dados: 2023.05.22 15:16:17
-03'00"

REJANE MOURÃO DA SILVA
Secretária Municipal de Administração
Portaria nº 04/2021

Nº PROC.: 01538 - PLC 010/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 001434 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C35966801533B1FB10BA906766648971



Interessado: Secretaria Municipal da Administração
Assunto: Efetivação do pagamento do piso salarial dos professores

PARECER JURÍDICO Nº 479/2023

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico quanto a necessidade de lei municipal e/ou ato regulamentado para a efetivação do pagamento do piso salarial dos professores da rede municipal de ensino, o qual foi feito através do Ofício nº 950/2023 GAB/SECAD e do Ofício nº 787/2023/GAB/SEMED.

Cumprе registrar, preliminarmente que a análise aqui empreendida refere-se somente aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Procuradoria adentrar aos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência.

Eis em suma o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da Constitucionalidade

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:



Diogo Esteves Pereira
Subprocurador Geral do Município
Portaria nº 157/2023



criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; - destacamos.

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Neste mesmo sentido dispôs a Lei Orgânica Municipal em seu art 63, I, vejamos:

Art. 63. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou aumento da respectiva remuneração;

Portanto, in casu, deve ser observado a iniciativa para deflagrar o Processo Legislativo pelo Poder Executivo.

É salutar que a normatização em tela sempre deverá respeitar aos Princípios da Administração Pública, especialmente no que concerne ao artigo 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, destacando-se sua inteligência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)


Diogo Esteves Pereira
Subprocurador Geral do Município
Portaria nº 157/2022



Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 169, §1º:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Nesta senda, deve obrigatoriamente referido Projeto de Lei Complementar vir acompanhado de Impacto Financeiro e Orçamentário declarando que as alterações de despesas estão previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e não comprometem as Metas Fiscais estabelecidas para o período.

II.II – Da Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar n.º 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuído nos artigos 16 e 17 da referida lei:

Diogo Esteves P
Subprocurador Geral do I
Portaria nº 157/20



Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Diogo Estayes Pereira
Subprocurador Geral do Município
Portaria nº 157/2023



§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

II.III – Da modalidade legislativa a ser observada

De acordo com o artigo Art. 57, IV da Lei Orgânica Municipal os assuntos referentes a aumento de vencimento dos servidores públicos municipais, só poderão ser feitos por meio de lei complementar, vejamos:

Art. 57. Devem obrigatoriamente ser objeto de lei complementar os projetos que versem sobre:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras ou Edificações;

III – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV – Estrutura administrativa, criação, transformação ou extinção de cargos bem como do aumento de vencimento dos servidores públicos municipais;

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a implantação do pagamento do piso salarial dos professores deverá ser feita por meio de lei complementar, nos termos do artigo 57, IV da lei Orgânica Municipal e a mesma deverá vir acompanhada do impacto financeiro e orçamentário.

Por fim impende asseverar que não faz parte das atribuições desta Procuradoria a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Estes aspectos são corriqueiramente denominados de “mérito administrativo” e são de responsabilidade única do administrador público. À Procuradoria Jurídica, incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

Além do mais, este parecer é de cunho meramente opinativo em conformidade com a Súmula nº 05/2012/COP da OAB e nos termos do artigo 2º, § 3º da lei nº 8.906/94 e artigo 133 da Constituição Federal

Araguaína, 16 de maio de 2023.


DIOGO ESTEVES PEREIRA
Subprocurador Geral Municipal
Portaria 157/2023



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 30 DE MAIO DE 2023.

“Atualiza o piso salarial dos profissionais efetivos da Educação Básica Nível II, do Município de Araguaína/TO, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei Complementar

Art. 1º. Autorizar o Poder Executivo a atualizar para o exercício de 2023, o piso salarial do profissional efetivo do Magistério Público da Educação Básica do Município de Araguaína, Nível II, no valor mensal de R\$ 4.420,55 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), para a jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, observada a proporcionalidade em caso de jornada inferior ou superior, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e conforme piso salarial profissional nacional, homologado pela Portaria MEC nº 17, de 16 de janeiro de 2023.

§1º. O valor constante no *caput* deste dispositivo passa a vigorar com efeitos retroativos à 01 de maio de 2023.

§ 2º. As diferenças salariais havidas em decorrência do disposto no § 1º deste dispositivo serão devidamente calculadas e pagas em folha de pagamento.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária existentes na Lei Orçamentária em execução.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, em 30 de maio de 2023.


WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

